

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000058	Modalidade de Requerimento: <b>intervenção em APP sem supressão de vegetação</b>
Data Formalização	<b>20/10/2020</b>	
Requerente:	H.J.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	
CNPJ / CPF:	11.271.109/0001-80	
Endereço	Rua Francisco Teixeira de Abreu nº200 - Bairro Palmeiras	
Local Requerido	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima nº 1381 - Centro	
Responsável Técnico	Eduardo Stanziola Júnior – Engenheiro Florestal – CREA-MG 69.076/D Daniel Santos Oliveira - Técnico em Saneamento Ambiental, Técnico em Segurança do Trabalho - CREA-MG 19.6023/D	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.	

### 1. Resumo.

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de regularização de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Ribeirão Ubá.

Trata-se de um imóvel localizado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima nº1381, Centro, com área total de 1.153,45 m<sup>2</sup>, sendo destes 146,23 m<sup>2</sup> localizados na APP hídrica do Ribeirão Ubá. O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

### 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Carta de Anuência
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica;
- Procuração e documentos do procurador;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental



Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

### 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

#### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a empresa **HJM Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ 11.271.109/0001-80), com sede na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, s/n, Centro.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa de **Marco Antônio Januário da Silva** (CPF 773.588.306-44), conforme consta do requerimento firmado por procurador.
- 3- o requerimento é firmado pela pessoa de **Daniel Santos Oliveira** (CPF 469.334.255-68), todavia a procuração apresentada, outorgada por **HJM Comércio de Veículos Ltda.**, contém poderes para a empresa **Damata Consultoria Ambiental** (CNPJ 08.831.742/0001-70), da qual a pessoa de Daniel Santos Oliveira seria o responsável técnico, conforme consta da procuração.

Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART n.1420200000006243737, firmada pelo Engenheiro Florestal Eduardo Stanziola Junior, CREA 69076, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, tendo contratante a empresa Arte Móveis Industria Ltda., e o local do serviço a Rua Angelo Sperandio, Bairro Manguera Rural.

Do arquivo compactado denominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.

Do arquivo PDF denominado autorização temos autorização das pessoas de Luciana Queiroga Simões Jorge e João Batista Pereira Dias, como proprietários do imóvel para a empresa HJM Comércio de Veículos Ltda para a pessoa de Marco Antônio Januário da Silva.

Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula de n.23.254, de imóvel situado na Avenida Governador Valadares, que dá frente para a Rua e fundos “com o Rio Ubá”, com registro anterior de n. 9.269 de data de 08/11/2000, tendo sido adquirido conforme R-5.23.254, pelas pessoas de Marco Antônio Januário da Silva (50%) e João Batista Pereira Dias e sua esposa Luciana Queiroga Simões Jorge (50%).

Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com endereços das pessoas de Marco Antônio Januário da Silva e João Batista Pereira Dias.

Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos arquivos em PDF com identidade das pessoas de Marco Antônio Januário da Silva, Luciana Queiroga Simões Jorge e João Batista Pereira Dias.

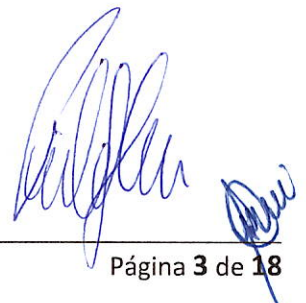
Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- o ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
- a ‘Planta Topográfica’, incluindo ART do engenheiro agrimensor Anizio Pedro Gonçalves;;
- a “Procuração com cópia de documento de identificação”;
- o “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
- o “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Assim, temos a comprovação de imóvel que antes possuía frente unicamente para a Rua Governador Valadares, mas que pela planta apresentada também possui frente para a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima (Beira Rio), que fora implantada posteriormente entre o Ribeirão Ubá e o imóvel.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos



Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende regularizar uma edificação de 635,76 m<sup>2</sup>, cuja uma parcela de 146,23 m<sup>2</sup> encontra-se dentro a área de preservação permanente do ribeirão Ubá.

Em vistoria ao local no dia 29/01/2021 acompanhados do representante da consultoria ambiental, Lucas Queiroz, foi verificado no local que já houve intervenção na área de preservação permanente com a construção do imóvel, dentro da área de preservação permanente, conforme anexo fotográfico.

Diante dos fatos foi remetido a Seção de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas uma comunicação através da C.I N° 016/2021, em anexo, para providências cabíveis.

Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo, a saber:

A anotação de responsabilidade técnica apresentada, referente aos estudos técnicos, se refere a outro contratante e projeto, evidentemente, sendo necessário apresentar a que dá suporte aos estudos e documentos apresentados.

A procuração apresentada tem como procurador a empresa Damata Consultoria Ambiental (CNPJ 08.831.742/0001-70), da qual a pessoa de Daniel Santos Oliveira seria o responsável técnico, conforme consta da procuração, sendo necessário que apresente o contrato social do efetivo procurador (Damata) para se conferir se Daniel Santos Oliveira é seu responsável legal, ou procuração diretamente para a pessoa do responsável técnico.

Apresentar ART 1420200000006321357 com vigência de acordo com o cronograma de execução do PTRF apresentado ou apresentar ART do profissional que irá executar o PTRF.

Estudos técnicos que contenham a delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida.

Apresentar Planta topográfica devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo Proprietário.

Apresentar memorial descritivo da intervenção a ser regularizada.

Apresentar medidas mitigadoras dos impactos da permanência do imóvel.

Apresentar cronograma de execução e manejo do PTRF com o prazo mínimo de 05 (cinco) anos a partir da implantação.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1-A anotação de responsabilidade técnica apresentada, referente aos estudos técnicos, se refere a outro contratante e projeto, evidentemente, sendo necessário apresentar a que dá suporte aos estudos e documentos apresentados.

2- A procuração apresentada tem como procurador a empresa Damata Consultoria Ambiental (CNPJ 08.831.742/0001-70), da qual a pessoa de Daniel Santos Oliveira seria o responsável técnico, conforme consta da procuração, sendo necessário que apresente o contrato social do efetivo procurador (Damata) para se conferir se Daniel Santos Oliveira é seu responsável legal, ou procuração diretamente para a pessoa do responsável técnico.

3- Apresentar ART 1420200000006321357 com vigência de acordo com o cronograma de execução do PTRF apresentado ou apresentar ART do profissional que irá executar o PTRF.

4- Estudos técnicos que contenham a delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida.

5- Apresentar Planta topográfica devidamente assinada pelo responsável técnico e pelo Proprietário.

6- Apresentar memorial descritivo da intervenção a ser regularizada.

7- Apresentar medidas mitigadoras dos impactos da permanência do imóvel.

8- Apresentar cronograma de execução e manejo do PTRF com o prazo mínimo de 05 (cinco) anos a partir da implantação.

### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 07/04/2020, através de ofício SLA nº 1096/2021 enviado ao requerente.

Na data de 29/04/2021 foi apresentado pelo requerente as informações complementares solicitadas através do site, conforme imagem abaixo.



Dados da tramitação da fase

**Data movimento:** 14/12/2020 - 10:57:39

**Status:** Liberado/Em Tramitação

**Unidade:** Assessoria Técnica

**Nível:** Análise Jurídica

**Resposta:** II Data: 07/04/2021 II 22:00 - Solicitação: Conforme análise do processo, segue solicitação de informações complementares II Data: 29/04/2021 II 12:52:07 - Respondido pelo solicitante: Segue documentos solicitados.

**Anexos:**

{C4EDCDDA-C6D8-73D3-C5AD-90E361BCEADD}.pdf

{CCAB6748-C8E5-E98B-DBD2-AB3ECD88DCD9}.pdf

{E0B2238A-E1A-5E1B-8D1D-228BCDCB4ADC}.pdf

{CAB3CA7C-78DC-7DAD-EBDB-DABAEDD0ED0E}.pdf

{DC18CAC-A1A8-EDAA-E0C2-5ECCB88D5E2C}.pdf

{A1C6C8DE-5870-ACC2-3803-CFEEEA8A80BBA1}.pdf

{B2CB1445-A4C5-7AB2-1DC5-0B0CA061ABB2}.pdf

{78D6CEDA-8BEE-EA7A-DA24-ADCE00EEE2E0}.pdf

Fechar

### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1096/2021, o requerente apresentou na data de 29/04/2020, os documentos seguintes:

1. Anotação de responsabilidade técnica - ART MG 20210210639 de Daniel Santos Oliveira, com validade 01/01/2021 à 31/12/2026 como responsável pelo monitoramento ambiental - condução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora.
2. Anotação de responsabilidade técnica - ART 14202000000006321357 de Eduardo Stanziola como responsável pela elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora- PTRF, Plano de Utilização Pretendida- PUP e Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional- ETAL.
3. Novo Estudo técnico de Inexistência de Alternativa Locacional.
4. Novo Levantamento Topográfico, devidamente assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico.
5. Memorial Descritivo do imóvel.
6. Apresentou procuração a Damata Consultoria Ambiental LTDA e cópia do contrato social da empresa onde se fez conferência que Daniel Santos Oliveira é seu responsável legal da mesma.
7. Apresentou novo PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora com cronograma de execução e manejo da área de compensação com 05 (cinco) anos.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

### 3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

Temos que foram apresentados documentos que atenderam à solicitação de informação complementar, cabendo esclarecer que comprovada a relação do responsável técnico com a empresa que recebe os poderes de representação no processo.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

## 4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

*VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;*

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

*Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.*

*§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.*

*§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.*

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra



prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

*§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.*

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

*Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.*

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

*Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:*

*I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;*

*II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.*

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.



Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

*Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

Conforme **certidão apresentada temos que a matrícula de n. 23.254, é datada de 08/11/2000**, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel nas pessoas de Marco Antônio Januário da Silva, João Batista Pereira Dias e sua esposa Luciana Queiroga Simões Jorge, que através do arquivo PDF denominado ‘autorização’ é concedida a autorização para a empresa requerente HJM Comércio de Veículos Ltda.

Das informações constantes da matrícula de n. **23.254**, temos que se trata de lote urbano situado na Avenida Governador Valadares, que dá frente para a Rua e fundos “com o Rio Ubá”, com registro anterior de n. 9.269 de data de 08/11/2000, o que demonstra atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”.

Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

## 5. Viabilidade técnica do pedido

### 5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.



Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d'água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontra entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

## 5.2 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente com a permanência do imóvel ao local.

Quanto as medidas mitigadoras, o empreendimento possui calha para escoamento das águas da chuva, evitando seu impacto direto no solo diminuindo assim os danos causados pela erosão hídrica e lixiviação. O local do empreendimento possui parte do imóvel como cobertura semipermeável.

A intervenção em APP de 146,23 m<sup>2</sup> do imóvel se encontra fora da parte *non edificant*, tendo entre o imóvel em questão e o Ribeirão Ubá, uma via pública dupla com pavimentação asfáltica e os dois passeios para pedestres, conforme verificado em vistoria e demonstrado no relatório fotográfico em anexo.

Considerando que a edificação tem como finalidade comercial, a entrada da edificação estando voltada para a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, classificada conforme Lei 030/95 como Zona Beira-Rio, também favorece mais aos empreendimentos que ali se instalem, por se tratar de uma via de grande fluxo de veículos.

Diante do exposto acima e ainda a característica da localização do imóvel fora possível visualizar que a permanência do empreendimento não contribui para o agravamento de processos como enchentes, pelo distanciamento do curso hídrico e por estar em cota altimétrica, onde não há histórico de inundações.

### 5.3 – Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção já realizada, buscando através do presente estudo, a regularização da mesma, o responsável pelos estudos técnicos apresenta como medidas mitigadoras o fato de que o terreno possui piso semipermeável e calha para escoamento da água da chuva, o que minimiza a erosão hídrica do solo.

### 5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 292,46 m<sup>2</sup> a serem compensados com o plantio de 32 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Residencial XV de Novembro, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

## 6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo II. Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.



## **7. Conclusão**

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

### **- medidas mitigadoras:**

Manutenção do sistema de calhas para escoamento das águas da chuva, evitando seu impacto direto no solo diminuindo assim os danos causados pela erosão hídrica e lixiviação.

Manutenção de parte do imóvel com cobertura do solo semipermeável, a fim de poder manter a infiltração natural permitindo a absorção de parcela da precipitação pluviométrica com contribuição para abastecer o lençol freático.

### **- medidas compensatórias**

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total 292,46 m<sup>2</sup>.

2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m<sup>2</sup> de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 32 (trinta e duas) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.




5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em

caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 13 de Maio de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Ricardo Antônio do Nascimento – Bacharel em Direito	13.933	

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

  
Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção  
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 29/01/2021.

- 1- Foto do Local: Mostrando a via pública pavimentada entre o imóvel e o Ribeirão Ubá.





*Deiandra*

*Paulo*

*[Signature]*

## ANEXO II

Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.

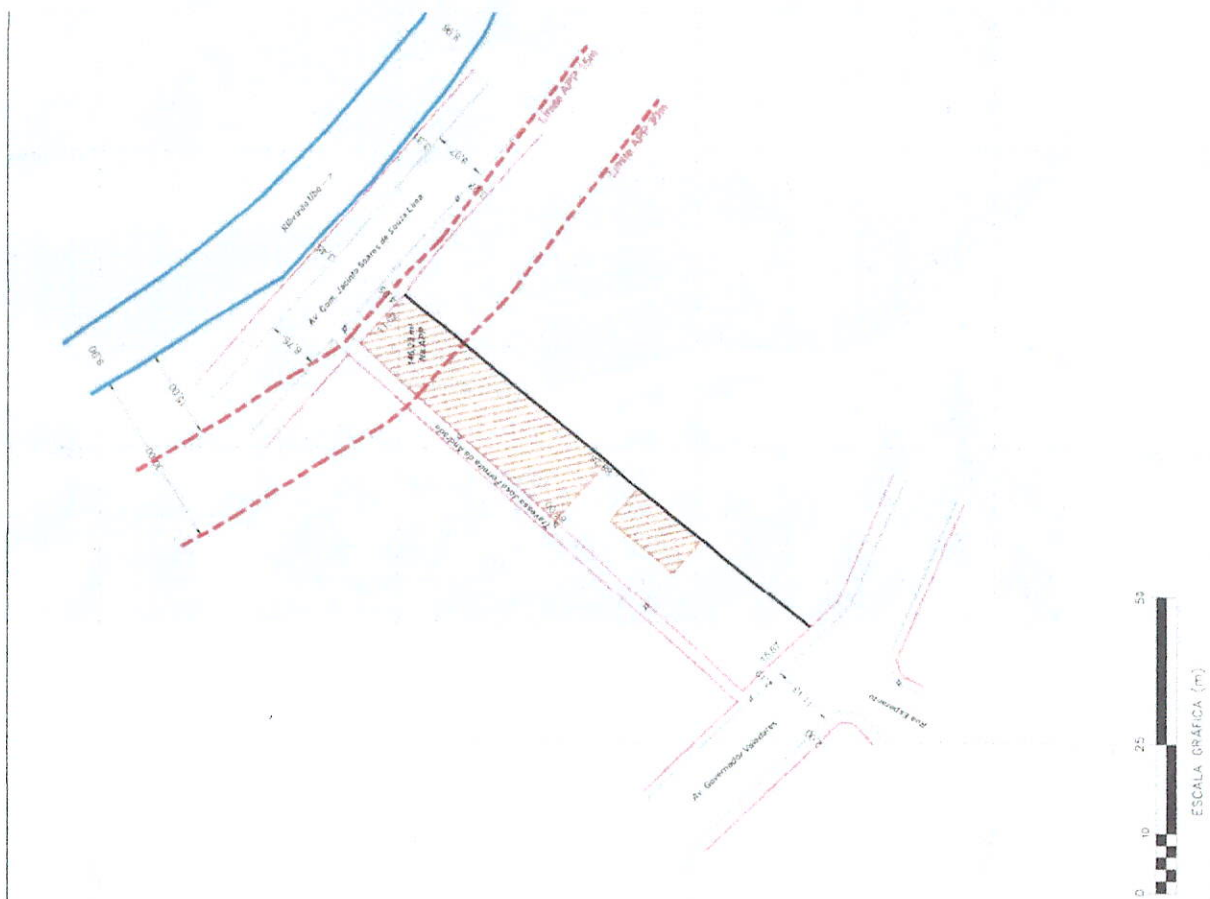




### ANEXO III

#### Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;



*Denis*

*[Signature]*

*[Signature]*

2- Local da Compensação - Área Verde Residencial XV de Novembro

